



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2024

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do § 2º, do Art. 5º, da Lei nº 12.346, de 13 de agosto de 2021 e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica expressamente revogado o § 2º, do art. 5º, da Lei nº 12.346, de 13 de agosto de 2021.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe nos termos seguintes as disposições a serem revogadas conforme o Artigo 1º:

LEI Nº 12.346, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal:

*§ 2º Fica garantido às atividades econômicas de baixo risco, o início da atividade sem licença municipal, **devendo a pessoa física ou jurídica responsável, solicitar o ato administrativo competente no prazo de 30 (trinta) dias**, garantida a continuidade da atividade caso seja atendida, em 30 (trinta) dias, qualquer exigência feita pela Administração. (g. n.)*

Verifica-se na justificativa deste PL, nos termos infra, os motivos para a revogação do § 2º, Art. 5º, Lei nº 12346, de 2021:

De acordo com o parecer da Secretaria-Executiva do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM o texto da Lei nº 12.346, de 13 de agosto de 2021, não deixa claro que há dispensa de atos públicos de liberação de atividade econômica para atividades de baixo risco, pois há necessidade de solicitar o ato administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, o que contrapõe, em especial, ao que está disposto no § 6º, do art. 1º, e inciso, do art. 3º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica). Desta forma, visando sanar referida divergência, urge a revogação do § 2º, do art. 5, da Lei nº 12.346, de 13 de agosto de 2021.

Sendo que, nos termos da Justificativa do PL, as disposições do § 2º, Art. 5º, Lei nº 12346, de 2021, não deixa claro que há dispensa de atos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos de liberação de atividade econômica para atividades de baixo risco, pois há necessidade de solicitar o ato administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, o que contrapõe, em especial, ao que está disposto no § 6º, do art. 1º, e inciso I, do art. 3º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), a qual dispõe:

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

*Art. 3º **São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica**, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (g. n.)*

*I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica**; (g. n.)*

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 13874, de 2019, a qual estabelece como direito de toda pessoa natural ou jurídica, desenvolver atividade de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, tais disposições fundamenta a revogação do § 2º, Art. 5º, Lei nº 12346, de 2021, o qual normatiza que fica garantida às atividades econômicas de baixo risco, o início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável, solicitar o ato administrativo competente no prazo de 30 dias, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003700310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 25/04/2024 16:00

Checksum: **00269E63FE6C551BE181E3F2A1D09AF73735C5E8F54B60772B639826474DA815**

